



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900185/2009-25
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.951 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Prescinde a realização de diligência ou perícia quando constam dos autos os elementos necessários à resolução da controvérsia e o Recorrente busca, com tal providência, apenas carrear provas que já poderiam ter sido apresentadas quando da manifestação de inconformidade ou do recurso voluntário. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias caso entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva

(Assinado Digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta

Presidente

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, que presidiu a Turma, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sergio Rodrigues Mendes, Raimundo Parente de Albuquerque Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 01-20.484 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, constante das fls. 75 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 29/06/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 683.206,38 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 31/08/2004, no valor originário de R\$ 683.206,38.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18/02/2009 (fl. 06), asseverou que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 05/03/2009, a interessada apresentou, em 03/04/2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 10/16):

- a) O equívoco decorre do fato de que a Manifestante apurou erroneamente o valor do tributo a pagar, o que será corrigido através desta manifestação com a disponibilidade dos documentos comprobatórios do crédito.*
- b) Após tê-lo apurado e efetuado o pagamento, foi detectado pelo setor de contabilidade do contribuinte o pagamento a maior, bem como saldo credor decorrente de saldo negativo da CSLL, que resultara no pedido de compensação, na forma prevista na legislação que trata do assunto.*
- c) Inadvertidamente não houve a retificação da DCTF na qual deveria constar o valor do crédito a ser compensado e o efetivo valor do imposto apurado pela Manifestante. (Demonstrativo Anexo). Pelo demonstrativo que segue anexo a manifestação de inconformidade constata-se o valor do tributo pago a maior, conforme DARF, sendo o crédito objeto de compensação decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido.*
- d) Além do saldo credor da CSLL, a manifestante possui ainda crédito originário de benefício fiscal amparado no Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 e no Decreto-Lei nº 756/69, o primeiro expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal, com efeito retroativo ao ano de 2004.*

e) Enquanto aguardava a expedição do ato declaratório, a requerente apurou e efetuou o pagamento do imposto, o que gerou crédito passível de compensação após a publicação do documento.

f) Para aferição do crédito e até mesmo do débito, é indispensável que a autoridade administrativa autorize a realização de diligência nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. Todos os valores objeto do pedido de ressarcimento/restituição e compensação dizem respeito ao exercício de 2005 - ano calendário de 2004, abrangendo todo o ano de 2004 e, por esse motivo, fica inviável anexar a esta manifestação todos os livros e documentos que comprovam a apuração do crédito.

Diante do exposto, requer:

a) seja dado efeito suspensivo à presente Manifestação de Inconformidade, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, possibilitando a obtenção da Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

b) a reforma total do despacho decisório a fim de determinar a realização da diligência para comprovação efetiva do crédito alegado pelo contribuinte;

c) o reconhecimento do crédito, amparado nos documentos anexos a esta Manifestação de Inconformidade e naqueles examinados por ocasião da diligência, autorizando a compensação do crédito reconhecido com o débito informado pelo contribuinte;

d) pede-se finalmente a Vossa Senhoria autorização para juntada de documentos, antes da decisão dessa augusta Câmara”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, na sessão de 25/01/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 01-20.484 entendendo por unanimidade de votos, “julgar improcedente a manifestação de inconformidade”, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2011 (quarta-feira) (AR constante das fls. 80), a SHOWA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 01-20.484, recorre em 24/03/2011 (fls. 81 e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido, com os seguintes pedidos:

“ISTO POSTO, amparada nos argumentos de fato e de direito aduzidos neste RECURSO VOLUNTÁRIO, a Recorrente pede aos Senhores Conselheiros que:

- a) modifiquem o ACÓRDÃO N° 01-20.484-3ª Turma da DRJ/BEL, ora atacado, determinando sejam analisados os livros fiscais e contábeis da Recorrente com objetivo de detectar-se a existência do crédito reclamado;
- b) no mérito, seja reconhecido o crédito e homologado o pedido de compensação formulado, extinguindo-se o débito informado para compensação, objeto do presente processo”.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de entrar no mérito, passo a analisar a preliminar de nulidade em decorrência do indeferimento do pedido de diligência levantada pela Recorrente no pedido do recurso voluntário, fls. 85e segs dos autos.

Relativamente à diligência/perícia requerida não pode o pleito ser acolhido, pois a Recorrente busca o esclarecimento de fatos que já deveria ter sido providenciado desde a manifestação de inconformidade, conforme arts.15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nos termos deste mesmo Decreto, a realização de diligências ou perícias justifica-se somente quando necessárias, a juízo da autoridade julgadora:

“Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art.28, in fine.

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

No caso dos autos a perícia não se faz necessária, eis que as provas que foram (ou deixaram de ser) acostadas ao longo do procedimento fiscal são suficientes para a formação da convicção do julgador. Desse modo, não se faz necessária a dilação probatória por meio de diligências ou perícia.

E, não tendo a Recorrente anexado qualquer elemento que pudesse servir para justificar a utilidade de uma diligência ou perícia, faz-se imperioso indeferir o pedido.

Ultrapassado esse ponto, passo agora à questão de mérito, que foi bem sintetizada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA, quando afirmou às fls. 78 dos autos:

“(…)No caso presente, embora a manifestante afirme que se trata de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido, verifica-se que ao efetivar sua compensação a interessada indicou como crédito pagamentos correspondentes a estimativas mensais. Impõe-se assinalar que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei nº 9.430/19961. os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, o sujeito passivo, ao exercer a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, fica obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano calendário, proceder à apuração do tributo devido, oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa.”.

Porém, o único ponto levantado pela Recorrente é que é detentora do Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005, fls. 41 dos autos, e por isso afirma o seguinte:

“Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 está respaldado por lei e ratificado pelo Decreto nº 756/69, de 11 de agosto de 1969, que trata das deduções tributárias para fins de investimentos, cujo artigo 1º, assim prescreve:

‘Art 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

a) Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);’

Do mesmo modo, o Ato Declaratório nº 58, foi expedido por autoridade competente, ou seja, Sr. Delegado da Receita Federal, amparado por Resolução da SUFRAMA que autorizou a realização da atividade industrial da Recorrente, retroativamente ao ano de 2004, nos seguintes termos:

‘Art. 1º- Fica reconhecido o direito da empresa SHOWA DO BRASIL LTDA, CNPJnº 04.012.043/0001-48, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento da empresa, na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004’”

Ocorre que a Recorrente não apresenta a forma que chegou para quantificar o crédito e, por conseguinte, efetuar a compensação; apenas informando, fls 87 dos autos, que

“resta demonstrado de forma cristalina que a Recorrente tem o direito de ver os seus livros contábeis e fiscais examinados para aferir a existência do crédito e ao depois deparar-se com a decisão da autoridade administrativa reconhecendo ou não o direito creditório e a homologação da compensação”.

Entendo até que a Recorrente, a luz do que determina o Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005, tem o direito de *“deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM)”*; porém, caberia a recorrente comprovar em sede de manifestação de inconformidade e até do recurso voluntário, que cumpriu as regras e quantum efetivamente tinha de crédito em decorrência da dedução que supostamente não foi feita. E isso não aconteceu!

Essa minha posição decorre da determinação expressa contida no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação. E foi isso que efetivamente aconteceu.

Na verdade a Recorrente silenciou sobre os argumentos tanto do despacho decisório, fls. 7 dos autos; e, na falta de outros elementos, o fisco, por dever de ofício, indeferiu a compensação pleiteada. Desta forma, pela ausência de documentos que possam comprovar a existência, bem como a liquidez e certeza do crédito, não vejo como reparar a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.

Entendo que a Recorrente não observou que um dos princípios que lastreiam o processo administrativo fiscal é o Princípio da Legalidade, também denominado de legalidade objetiva. Tal princípio determina que o processo deverá ser instaurado nos estritos ditames da lei. Ou seja, na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe; já na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza expressamente, como forma de se atender as exigências do bem comum. Em suma enquanto que para o particular a lei significa “pode fazer assim”, para o Administrador público significa “deve fazer assim”, a atividade administrativa é plenamente vinculada, é regrada pelos limites impostos pela própria lei.

E, foi com base nesse princípio que a autoridade fiscal solicitou a Recorrente que comprovasse a origem dos créditos supostamente ensejadores da compensação. Veja que poderia a Recorrente juntar suas alegações antes do julgamento da DRJ ou deste Conselho, tendo em vista que a prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deveria ser criteriosamente produzida pela Recorrente nesses 1.679 (mil, seiscentos e setenta e nove) dias entre o recebimento do despacho decisório e o presente julgamento. Isso porque é **através da prova o julgador administrativo forma sua convicção.**

Diante deste fato se poderia perguntar: “Qual o momento para a apresentação das provas no PAF?”. A resposta encontra-se inserta nos Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99, a seguir transcrito:

“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)”

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”

E, caso tenha alguma dúvida o Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim determina:

“Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Diante da legislação acima, é importante acentuar que a responsabilidade pela comprovação da verdade material caberia a Recorrente; e, para isso deveria buscar na legislação de regência o substrato legal para juntar as provas que entendesse como necessárias a comprovação do seu crédito; e, isso não o fez! Simplesmente afirmou que *“tem o direito de ver os seus livros contábeis e fiscais examinados para aferir a existência do crédito e ao depois deparar-se com a decisão da autoridade administrativa reconhecendo ou não o direito creditório e a homologação da compensação”*.

Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário por não encontrar nos autos comprovação do direito creditório, mantendo, desta feita, a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

Processo nº 10283.900185/2009-25
Acórdão n.º **1803-001.951**

S1-TE03
Fl. 119

CÓPIA